



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 09 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF

Fl.
68

Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada: Elo Sistemas Eletrônicos S/A

IPI – ISENÇÃO OBJETIVA - Isenção objetiva é aquela que visa favorecer ou atingir a coisa tributada, em função da sua qualidade ou destinação. Nestes casos, o legislador quis distinguir aqueles produtos por ele escolhidos, renunciando à tributação em razão de circunstância específica. Face à individualização das isenções do IPI concedidas aos produtos denominados ELO 541 e 542, objetos das Portarias Interministeriais MCT/MF n^{os} 275/93 e 276/93, vez que torna-se despicienda a perquirição sobre a classificação fiscal dos mesmos. Estando os bens produzidos entre aqueles relacionados em anexo ao Decreto n^o 151/91, farão jus à isenção do IPI instituída pelo art. 1^o da Lei n^o 8.191/91.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/cf/mdc



Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 971/981, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lavrado em 24/05/1996 contra a empresa supra-identificada, que formalizou um crédito tributário no valor total de R\$5.226.832,75 (cinco milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), incluindo valores não lançados e não declarados em DCTF, para os fatos geradores de 1-01/92 a 1-02/97 até 31/12/94, e multa por ressarcimento de créditos incentivados do imposto em valor superior ao saldo credor disponível para o período de apuração, incluindo imposto, multa e acréscimos legais consignados no auto de infração referido, cujo enquadramento legal é o seguinte: artigos 16, 17, 55, I, b, e II, c, 59, 62, 107, II, 112, IV, e 104, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, e itens 1, 1.1 e 7.1 da IN SRF nº 125/89, artigos 3º, I, 4º, da IN SRF nº 21/97, e artigo 1º, parágrafo único, da IN SRF nº 28/96.

Conforme Termo de Verificação, a autoridade fiscal baseou a autuação nas seguintes irregularidades:

1. saídas de produtos sem lançamento do imposto, invocando a isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11/06/91, regulamentada pelo Decreto nº 151, de 25/06/91, que foi prorrogada pela Lei nº 8.643, de 31/03/93, Medidas Provisórias nºs 721, de 18/11/94, 775, de 20/12/94, 842, de 19/01/95, 902, de 16/02/95, Lei nº 9.000, de 16/03/95, Medidas Provisórias nºs 1.251, de 04/01/96, 1.289, de 02/02/96, e 1.328, de 29/02/96, com classificação fiscal incorreta, sendo que, com a classificação entendida pela autoridade fiscal, os produtos estariam ao desamparo da isenção; a fiscalização cita a Comunicação Interna (CI) nº 06/118/93, da DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, para corroborar o seu entendimento; e
2. ressarcimento de créditos incentivados do imposto, em valor superior ao saldo credor disponível.

Ciente da autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, em 29/10/1997, a Impugnação de fls. 988/1013, acompanhada dos Anexos de fls. 1016/1068, cujos argumentos de defesa foram muito bem sintetizados no relatório da decisão recorrida, que, nesta parte, aqui transcrevemos:

“3. O autuado, inconformado, apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 988/1013), alegando inicialmente já ter sofrido fiscalização anterior, na qual teriam sido apreendidos seus livros fiscais durante 15 meses, sem que nada tivesse sido apontado das irregularidades ora autuadas, devolvendo-se-lhe os livros sem ressalvas nesse sentido, com o que se criou na empresa a presunção de que poderia continuar com a forma de tributação e

J M 2



Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

restituição até então adotada, o que efetivamente fez, e que entender em contrário atentaria contra os princípios da publicidade e moralidade dos atos administrativos.

3.1. Historia as isenções fiscais sobre informática, iniciando pela Portaria 129 do Secretário de Informática, que aprovou a fabricação do seu produto 'medidor/registrador/memorizador digital', precursor de toda a atual linha de produção da empresa, e descreve o processo técnico analisado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) do Ministério de Minas e Energia.

3.1.1. A seguir, com o Decreto-lei nº 2.433/88, foi criado o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, pelo qual os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, importados ou de fabricação nacional, ficariam isentos de IPI quando adquiridos para integrar o ativo permanente e destinados à instalação ou modernização de estabelecimento industrial (conforme seu artigo 17, que foi alterado pelo Decreto-lei nº 2.455/88, o qual especificou estarem isentas as concessionárias de serviços públicos destinados à execução de projetos de geração e transmissão de energia elétrica constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, destinado a beneficiar os adquirentes e não os fabricantes).

3.1.2. Com a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91, tornaram-se isentos os medidores/registradores digitais de energia elétrica, bem como, independentemente de seu relacionamento, os acessórios, sobressalentes e ferramentas.

3.1.3. Depois, a Lei nº 8.248/91 beneficiou com isenção do IPI as empresas de informática nacional que atendessem aos requisitos legais e desenvolvessem novos produtos, independente de quem fossem os adquirentes, isenção esta que teria sido limitada irregularmente pelo Decreto nº 792/93, ao exigir requisição formal e espera da Portaria concessiva, enquanto que a Lei nº 8.248/91 apenas exigia a aplicação de 5% do faturamento bruto no mercado interno.

3.1.4. Mesmo assim, a empresa requereu preventivamente a isenção em tela para o produto ELO 541, típico de sua produção, o que veio a ser deferido pela Portaria Interministerial nº 275/93 (DOU 20-12-1993), isenção vigente até hoje e desconsiderada pela fiscalização, e na qual as autoridades federais teriam classificado o produto no código 9028.30.9903. Da mesma forma, ao conceder isenção análoga à empresa Telemática, as mesmas autoridades classificaram os produtos Registradores Digital de Tarifação Diferenciada, Digital de Média Tensão e Eletrônico Programável no código 9028.30.9999 – medidor/registrador digital, conforme se constata pela Portaria Interministerial nº 220/93, anexa aos autos (fl. 1.055).



Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

3.2. *Afirma também que em todas as medidas provisórias que prorrogaram o benefício, o produto que fabrica {registrador/medidor digital – 9028-30-99nm (sic)} sempre esteve isento, exemplificando com a MP 1.508-14 (DOU de 06-02-1997). Com o advento da nova TIPI, a recorrente repetiu o procedimento de requerer isenção dos novos produtos que passou a fabricar, o que lhe foi concedido pela Portaria Interministerial nº 264/97 (DOU 08-07-1997, fl. 1021), mas isso também lhe seria dispensável por estar já isento seu produto.*

3.3. *Manifesta estranheza por somente ter tomado conhecimento da CI 06/118/93 através do Auto de Infração, que por esse motivo atentaria contra os princípios da publicidade e moralidade dos atos administrativos. Transcreve parte da obra do Prof. Hely Lopes Meirelles sobre o tema, concluindo que a validade do ato em questão, ou, ao menos, sua eficácia frente a terceiros, somente ocorreria com a publicação na imprensa oficial. Ao final (fl. 1012), refere também que esse ato não poderia contrariar a Portaria MF/MCT nº 275.*

3.4. *Tratando dos aspectos técnicos da classificação, refere que seus produtos ('medidores/registradores digitais') são na realidade computadores de pequeno tamanho que servem para registrar e medir energia elétrica, com especificações reguladas através de Portarias do DNAEE (Ministério das Minas e Energia), e que para sua fabricação a empresa precisou de autorização expressa da Secretaria Especial de Informática (Portaria nº 129/83, que anexa).*

3.5. *Informa que no período de janeiro de 1983 a março de 1993 utilizou a classificação fiscal 8471.99.1300 (8471 – máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitoras magnéticas ou ópticas, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados; 99 – outras; 1300 – máquinas para registrar dados em suporte, sob forma codificada, não compreendidas em outras posições ou subposições. A seguir, lista os produtos que a autuação teve como incorretos (enumerando os Modelos ELO 502, 505/515, 533, 541, 541 TD, 547, 548, 552, 556, 559, 568, 579, 931 e 942) e diz que em 1993 pleiteou a isenção do IPI constante da Lei nº 8.248/91, e que, durante os procedimentos, os representantes dos Ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia orientaram que passasse a utilizar classificação fiscal que identificasse a utilização do produto (medidor/registrador de energia elétrica) e não mais o que ele era (computadores), orientação que veio a ser explicitada na Portaria Interministerial Conjunta nº 275/93, onde o produto foi enquadrado por sua utilização, o que não poderia ser simplesmente desconsiderado pela fiscalização.*



Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

3.6. *A seguir, lista seus modelos individualmente, comparando os textos correspondentes à classificação que utiliza com os relativos à que a fiscalização entende correta, concluindo pelo equívoco na posição do autuante, uma vez que a classificação 8471.99.1300 utilizada pela empresa até março de 1993 abrange seus produtos, que na verdade são máquinas para processamento de dados colhidos na rede elétrica, sendo que diversas classificações atribuídas pela fiscalização nada têm a ver com o produto (exemplo, Modelo ELO 579 – duplicador de pulso ótico, classificado como 'outros aparelhos de interrupção ou suportes', código 8536.90.9000), e que somente através de perícia podem ser comprovados.*

3.7. *Volta a afirmar que seus produtos são na verdade computadores com funções específicas (registrar dados coletados da rede de energia elétrica de forma codificada), ou acessórios dos mesmos.*

3.8. *Discorre a seguir sobre a semântica dos termos 'contador' e 'medidor', dizendo que o uso do primeiro não é tecnicamente correto no Brasil quando se refere a medidores elétricos, uma vez que, segundo a ABNT, destina-se a 'contar eventos discretos, unitários ou indicação escalar', ou seja, 'destina-se tão-somente à realização de tarefa aritmética ou somatória de determinada grandeza', enquanto que o 'medidor' é o instrumento de medição e não de contagem (fl. 1007); que 'instrumento digital, segundo o Dicionário Aurélio, é o instrumento de medição no qual o valor da grandeza é apresentado sob forma de dígito', números inteiros de um a dez, e estes 'medidores digitais' são os produtos da empresa, não 'contadores'. Assim, mesmo que a classificação fiscal da empresa fosse incorreta, a correta não seria a de 'contadores', mas a de 'medidores digitais de energia elétrica', código 9028.30.9903. Além disso, o autuante classificou os produtos ora como contadores (TIPI/88), ora como medidores (TIPI/96).*

3.9. *Afirma também que o crescente desenvolvimento de seus produtos com tecnologias inéditas fazia com que estes não encontrassem classificação específica na TIPI, pelo que as próprias autoridades ministeriais referidas denominaram e classificaram os produtos.*

3.10. *Frisa que a Portaria Interministerial nº 276 reconheceu isenção dos produtos ELO modelo 541, sendo que, para isso, o interessado deve apresentar especificações técnicas para seus produtos submeter-se à análise de seu processo produtivo, o que resultou no exame e classificação do produto pelo Ministério da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização, sendo que, se esta mencionou que o produto ELO 541 deveria ter a classificação 9028.30.0199 e não 9028.30.9903, como reconhecida pelas autoridades, e que os produtos ELO 521 e 931 deveriam possuir a mesma codificação do Modelo ELO 541 (Anexo 1), com isso reconheceu indiretamente a identidade entre esses produtos, para*



Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

os quais deve também prevalecer a classificação adotada pelos ministérios. Assim, a tributação desses itens não pode prevalecer também por esse motivo.

3.11. Quanto às restituições, pergunta por que a Administração Pública as concedeu, se a empresa vinha agindo de modo tão irregular como quer o Auto de Infração; assim o fazendo, criou na empresa a convicção de que agia regularmente.

3.12. Finalizando, solicita perícia, formulando quesitos sobre a identificação, tipificação, características e finalidades dos produtos e indicando técnico, pedindo a improcedência da autuação, em razão do que já expôs e do que se vier a demonstrar na perícia, anexando os documentos de fls.1016 a 1068.”

A autoridade julgadora de primeira instância deu o lançamento por parcialmente improcedente, retirando da exação os valores correspondentes às isenções dos produtos denominados ELO 541 e 542, objetos das Portarias Interministeriais MCT/MF n^{os} 275/93 e 276/93 (cópias de fls. 1.020), vez que, face à individualização das isenções concedidas aos produtos, torna-se despicienda a perquirição sobre a classificação fiscal dos mesmos, como também os valores referentes aos produtos de informática – modelos ELO códigos 502, 505, 515, 547, 548, 556, 592, 615, 742, 942 e 947 - classificados pela fiscalização nos códigos 8471.99.9900 e 8471.91.0100, cuja correta classificação fiscal constava da listagem anexa ao Decreto n^o 151/91, que também gozavam de isenção objetiva, sendo que os do código 8471.99.9900 deixaram de se beneficiar da isenção após a vigência da Lei n^o 8.643, publicada em 01/04/93.

Em decorrência do cancelamento de parte da exigência, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício à instância *ad quem*.

Submetido a julgamento na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em Sessão de 18/10/2000, os Membros daquele Colegiado, por unanimidade de votos, acordaram tratar-se o recurso de matéria incluída na atribuição de julgamento deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso, foi declinada a competência para este Colegiado.

É o relatório. *J //*



Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Tendo-se que o recurso de ofício apresentado atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância submeteu à apreciação deste Colegiado a exoneração de parte do crédito tributário constituído, retirando da exação os valores correspondentes às isenções dos produtos denominados ELO 541 e 542, objetos das Portarias Interministeriais MCT/MF nºs 275/93 e 276/93, vez que, face à individualização das isenções concedidas aos produtos, torna-se despicienda a perquirição sobre a classificação fiscal dos mesmos. Foram, também, excluídos do auto de infração os valores referentes aos produtos de informática – modelos ELO códigos 502, 505, 515, 547, 548, 556, 592, 615, 742, 942 e 947 - classificados pela fiscalização nos códigos 8471.99.9900 e 8471.91.0100, cuja classificação fiscal constava da listagem anexa ao Decreto nº 151/91, e, portanto, também gozavam de isenção objetiva, sendo que os do código 8471.99.9900 deixaram de se beneficiar da isenção após a vigência da Lei nº 8.643, publicada em 01/04/93.

Preliminarmente, incumbe observar que resta evidenciado que a matéria colocada à apreciação deste Colegiado não se reporta a qualquer questionamento acerca da classificação fiscal dos produtos abrangidos pela decisão *a quo*, tratando-se o recurso de questão relativa à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o que, segundo o artigo 8º, I, e parágrafo único, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, está abrangida na competência de julgamento deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Passamos à análise da decisão singular, que, a nosso sentir, não merece reparos quanto à parte que trata da isenção dos produtos acobertados pelas Portarias Interministeriais MCT/MF nºs 275/93 e 276/93, pois refere-se à determinação para não-incidência do tributo sobre os produtos denominados ELO 541 e 542, sendo irrelevante para a fruição do favor fiscal a classificação fiscal em que se insira a mercadoria. Trata-se de isenção objetiva, que é aquela que visa favorecer ou atingir a coisa tributada, em função da sua qualidade ou destinação. Nestes casos, o legislador quis distinguir aqueles produtos por ele escolhidos, renunciando à tributação em razão de circunstância específica.

Outra não poderia ser a nossa posição no tocante à exclusão da exação dos produtos que, conforme classificação fiscal adotada pela própria autoridade fiscal, estariam abrangidos pela regra isentiva determinada na Lei nº 8.191/91, com regulamentação dada pelo Decreto nº 151/91.



Processo : 11080.008564/97-98
Recurso : 116.487
Acórdão : 202-13.610

A Lei nº 8.191, de 11/06/1991, publicada no DOU de 12/06/1991, em seu artigo 1º, instituiu isenção do IPI até 31 de março de 1993, *in litteris*:

“Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.” (grifamos)

Em 26 de junho de 1991, o Poder Executivo editou o Decreto nº 151, que determina:

“Art. 1º Os bens relacionados em anexo farão jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.” (grifamos)

Conforme determinação do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 8.191/91, o citado Decreto presta-se a relacionar os bens que fariam jus à isenção do IPI por ela prevista, o que se configura, também, em isenção objetiva. Neste caso, a característica escolhida pelo legislador para retirar o objeto da incidência tributária foi a sua classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, que prevaleceu até que lei nova viesse revogá-la.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002 //

Ana Neyle Olímpio Holanda
-ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA